



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO
DISTRITO FEDERAL

664-8/02

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus presentantes infra-assinados, Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, 203, I e II, 205 e 227, todos da Constituição Federal; artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 88, 131 a 140 e 201, inciso V, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer contra o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral,

Insanto

(assinatura)



no Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelas razões que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela – direitos difusos – alcança reflexamente toda a comunidade infanto-juvenil local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do “Parquet”. Decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza:

*"Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público."*

II - DA COMPETÊNCIA

O ECA determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido dita que:

"Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."

Por sua vez, o art. 148 do ECA dispõe:

"Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

*Infante*²



04
G

(...) IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”

No caso do Distrito Federal, a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, de competência distrital, dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no art. 209 retrocitado.

Por outra, a Lei n.º 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu art. 31, IV, praticamente transcreve o art. 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Incontestável, portanto, a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda.

III - DOS FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por via do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP - n.º 08190.090977/99-27, constatou que o Distrito Federal não vem cumprindo suas obrigações legais e constitucionais no que diz respeito à criança e ao adolescente, negligenciando no que concerne à proteção integral preconizada na legislação pátria, em especial na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que os **Conselhos Tutelares atualmente existentes não possuem estrutura para atender à demanda no Distrito Federal, faltando-lhes recursos materiais e humanos básicos para o funcionamento a contento.**

Contempla-se, particularmente, nesta ação, a falta de estrutura material e de recursos humanos do **Conselho Tutelar de Santa Maria**, sendo que a situação dos demais Conselhos será

3
Infante

Q
@



05
A

abordada em outras ações civis públicas que serão propostas, visando dar maior celeridade à conclusão do feito, já que a questão requer solução urgente.

No que diz respeito à precariedade e à falta de condições mínimas de funcionamento dos oito Conselhos Tutelares atualmente existentes (Gama, **Santa Maria**, Ceilândia, Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia e Paranoá) cabe salientar que, além da situação ser de conhecimento público, todas as providências no âmbito extrajudicial foram propostas, conforme documentação acostada à inicial.

Ademais, foi feita proposta ao executivo local de celebração do termo de ajustamento de conduta, visando conceder-lhe prazo para estruturação dos Conselhos Tutelares já existentes, conforme comprovado na documentação anexa, proposta essa que até a presente data não foi sequer respondida.

Cumprir registrar, ainda, as inúmeras reuniões realizadas com representantes do CDCA e do governo do Distrito Federal, por iniciativa desta Promotoria, visando a solução da questão pela via administrativa, as quais restaram infrutíferas.

A omissão do requerido deixa a população local órfã do atendimento que o E.C.A determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, os Conselhos Tutelares vêm funcionando em situação precária, não atingindo de forma plena seu desiderato e causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local.

A falta de estrutura dos Conselhos Tutelares compromete sobremaneira o próprio trabalho desenvolvido por essa Vara Especializada, que em caráter suplementar assume parte das atividades desses Órgãos, relativa à aplicação de medidas protetivas e de acompanhamento de sua respectiva execução, como ocorre em

Infante ⁴



06
FA

casos mais complexos que exigem apoio de equipe interprofissional, prejudicando o exercício de suas funções precípuas, estabelecidas no artigo 148 do ECA.

E neste ponto não se deve olvidar que a competência tutelar da Vara da Infância e Juventude é de caráter precário e transitório, a teor do artigo 262 do ECA, a qual já se arrasta por dez anos, ante a falta de interesse do executivo local em aparelhar os Conselhos Tutelares com estrutura suficiente para seu pleno funcionamento.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os Conselhos Tutelares, concebendo-os como instrumento de realização da política de atendimento à população infanto-juvenil, em mãos da própria comunidade e, ainda, tendo como uma de suas funções a triagem dos casos a serem submetidos à apreciação técnica da Justiça da Infância e Juventude, o que não ocorre de forma eficiente, na prática, uma vez que os Conselhos Tutelares não estão efetivamente aparelhados com os recursos materiais e humanos suficientes para tal atendimento, como ocorre com o Conselho Tutelar de Santa Maria.

E sob este aspecto, cabe observar a absoluta impossibilidade de se desincumbir pessoalmente o Magistrado da Infância e da Juventude do grande número de atendimentos trazidos pelo Conselho Tutelar, sempre a demandar soluções imediatas.

Por outro lado, assumindo as atribuições do Conselho Tutelar, que lhe são afetas em caráter supletivo, restará prejudicada a regularidade do exercício das suas atribuições jurisdicionais - de abrangência distrital.

Enfrentar tal situação, portanto, surge como fato emergencial e impostergável, carecendo estabelecerem-se mecanismos políticos e jurídicos eficazes.

Luiz Antonio

[Assinatura]



07
OP

A presente ação, destarte, busca compelir o Distrito Federal a dotar o **Conselho Tutelar de Santa Maria** de estrutura material e humana suficiente para que possa exercer de forma integral as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136 do ECA.

IV – DA SITUAÇÃO ATUAL DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA:

Conforme restou apurado no PIP nº 08190.090977/99-27, por meio de visitas aos oito Conselhos Tutelares instalados no DF, realizadas pela Divisão de Perícias do Ministério Público Federal, existe grande demanda de atendimentos por parte destes órgãos, a qual vem crescendo vertiginosamente em função do aumento da população do Distrito Federal nos últimos anos, principalmente nos chamados “assentamentos”.

Tais fatos são também comprovados pelas informações prestadas pelos Conselhos Tutelares em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público, onde solicitou-se o número de atendimentos nos últimos meses, bem como o número de casos em andamento naqueles órgãos.

Cumprе observar que tal situação se agravou no mês de setembro do ano 2000, com a abrupta reformulação do SOS criança, que até então atendia pelo telefone 1407 os casos de prostituição infantil, situação de risco, abuso psicológico, sexual, físico, cárcere privado, negligência, necessidade de acolhimento emergencial, violência doméstica, realizando uma triagem das comunicações feitas pelo telefone por meio de visita ao local onde estaria ocorrendo a suposta violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente.

Luiz Santo 6

[Assinaturas]



08
[assinatura]

Após a referida reestruturação, comprovada pelo Circular nº 782/2000 - SOS Criança e por matéria jornalística documentada na fita VHS anexa, aquele serviço tem se limitado a receber as comunicações pelo número 1407 ou pessoalmente, registrá-las e encaminhar o caso ao Conselho Tutelar da respectiva região administrativa ou à Vara da Infância e Juventude na ausência destes.

Assim, foi transferida aos Conselhos Tutelares, de forma abrupta, e sem garantir-lhes uma estrutura mínima de funcionamento, a tarefa de apurar a veracidade da informação e, só então, certificando-se desta por meio de visitas ao local ou entrevistas, aplicar as medidas protetivas estabelecidas no artigo 101 do ECA.

Ora, como acima exposto, tais órgãos nunca estiveram estruturados materialmente para receber a grande demanda já existente no DF, quiçá a anteriormente atendida pelo SOS criança.

Conforme relatório da Divisão de Perícias retro mencionado, realizada antes da referida reestruturação, restou apurado a seguinte situação, *verbis*:

“IV.1. Da localização dos Conselhos: Quando das visitas, ficou constatado que os Conselhos Tutelares localizavam-se ora em regiões próximas àquelas destinadas a setores públicos (Administrações Regionais), ora em áreas residenciais (Santa Maria, por exemplo). Entendemos que para a plena execução das diretrizes de trabalho preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (participação de ações articuladas e planejadas com sociedade), o Conselho Tutelar deve localizar-se em área que favoreça o seu próprio funcionamento e que, sobretudo, seja de fácil acesso ao público em geral. Portanto, a discussão acerca da melhor localização espacial cabe ao próprio Conselho Tutelar juntamente com os órgãos públicos competentes.

IV.2. Das condições físicas da edificação dos Conselhos: Os Conselhos Tutelares apresentam deficiências nas instalações físicas, das quais cumpre ressaltar:

[assinatura]

[assinatura]



09
[assinatura]

1. Espaço reduzido: este problema afeta a todas as unidades, mas é bastante crítico em Sobradinho e Santa Maria; (grifo nosso)
2. *Necessidade de reformas a nível de pintura, instalações elétrica e hidráulica;*
3. *De um modo geral, em função do lay-out existente, foi observada a falta de privacidade durante os trabalhos de atendimento ao público. Os ambientes aonde são realizadas as entrevistas não dispõem de sistema de isolamento acústico o que vem a causar um desconforto e constrangimento para quem é entrevistado (partes) e para o entrevistador (no caso, o conselheiro). A falta de privacidade não diz respeito tão somente entre salas de conselheiros. Como a maioria dos Conselhos tutelares estão ocupando espaço de outras unidades públicas, esta falta de privacidade estende-se também em relação a estes outros setores, que ali estão também instalados.*

IV.3. Falta de equipamento, mobiliários e pessoal de apoio: Faz-se necessário:

1. *Complementação de mobiliário básico como mesas, cadeiras, armários e arquivos. Quando da visita a cada Conselho Tutelar, observamos que as chamadas "doações" ou "empréstimos" eram constituídas de mobiliário já usado, alguns totalmente em precário estado de conservação;*
2. *Execução da rede lógica que interligará os Conselhos Tutelares ao Ministério da Justiça (Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - SIPIA);*
3. *Instalação dos computadores encaminhados aos Conselhos Tutelares. Antes da instalação destes equipamentos, deve-se proceder a uma avaliação técnica dos mesmos, de modo a ser atestar ou não a sua configuração mínima (hardware e software) para o perfeito funcionamento em rede;*
4. *Fornecimento/Instalação das impressoras: algumas das impressoras encaminhadas aos Conselhos Tutelares necessitam de uma revisão/manutenção*

[assinatura] **8**

[assinatura]



10
OP

- geral e deve ser configuradas e instaladas nos respectivos microcomputadores;
5. *Lotação de pessoal de apoio básico, tais como: segurança, secretária e faxineiras. Alguns Conselhos já dispõem de parte deste tipo de pessoal. Outros, a exemplo de Santa Maria, já não dispõem de nenhum apoio básico/administrativo. Tomando-se base as informações colhidas nas visitas, é de bom alvitre que todos os Conselhos devam dispor de, no mínimo, 2 (dois) motoristas que trabalharão por escala, de modo que o atendimento seja integral, qual seja, vinte e quatro horas, conforme pretensão de alguns conselheiros;*
 6. *Instalação de bebedouro ou filtro de água.*

IV.4. Falta de material de expediente: A falta de material de expediente foi a queixa comum de todos os Conselheiros. Constatamos que o suprimento deste material depende da boa vontade de outros órgãos públicos bem como da forma como cada Conselho Tutelar encaminha o problema junto à comunidade local. Não há uma sistemática única para o fornecimento do material de expediente aos Conselhos Tutelares.

Com base nas informações prestadas por cada unidade visitada e nas médias de atendimento, apresentamos recomendação de material mínimo necessário a ser fornecido de imediato para os Conselhos Tutelares, cujos valores encontram-se na Planilha 1 que segue em anexo. Na Planilha 2 foram relacionados os materiais básicos de limpeza e higiene.

IV.4. Da cota de gasolina: De modo geral, não há um controle efetivo do real consumo de combustível por parte dos Conselhos Tutelares (como por exemplo Cadernetas de Controle contendo o histórico de cada deslocamento e da respectiva quilometragem percorrida).

Assim sendo, com base nas informações prestadas por cada Conselho Tutelar, recomenda-se uma cota inicial variável entre 250 a 450 litros de combustível por mês, cujo valor deverá estabelecido em conformidade com o número de atendimento e de providências adotadas por cada unidade. Recomenda-se que seja efetivada uma sistematização de controle deste consumo de combustível com vistas a prestações de contas e também futuras análises para redimensionamento do valor da cota."

Juliano

[Handwritten marks and signatures]



b-A

O Conselho Tutelar de Santa Maria, em especial, atendeu, desde sua instalação, em 24 de dezembro de 1999, até o mês de setembro do ano 2000, 373 (trezentos e setenta e três) casos sociais, observando-se que somente no período compreendido entre junho e agosto daquele ano houve 147 novos casos.

Cumprir registrar que a despeito de tal demanda, o Conselho Tutelar de Santa Maria apresenta total falta de estrutura, com grande deficiência nas instalações físicas, já que conta com espaço extremamente reduzido, compreendendo apenas 20 metros quadrados, os quais são insuficientes sequer para conter cinco mesas destinadas aos seus membros. Além disso, não há espaço suficiente para atendimento reservado e tampouco sala de reuniões e de recepção.

Outrossim, observa-se que o Conselho Tutelar de Santa Maria conta atualmente com apenas 04 mesas, 15 cadeiras, 01 armário e 02 arquivos e uma linha telefônica fixa para atender toda demanda da região de Santa Maria, não possuindo microcomputador, aparelho de fax, impressora e linhas telefônicas móveis.

No que se refere ao meio de transporte, referido órgão não possui sequer um veículo para uso dos Conselheiros Tutelares, conforme noticia o ofício 15/2001 oriundo daquele órgão (documento anexo), o que inviabiliza por completo as atividades ali desenvolvidas, as quais se fazem por meio de visitas domiciliares e deslocamentos a outros órgãos, dentre eles, administração regional, escolas, hospitais, entidades de abrigo, Vara da Infância e Juventude.

Quanto aos materiais de expediente, higiene e limpeza, observa-se que o referido conselho também tem recebido quantidade irrisória e muitas vezes distinta daquela solicitada pelo seu coordenador.

Luiz Antonio

Q

(assinatura)



11
CA

Com relação aos servidores ali lotados, observa-se que o Conselho Tutelar de Santa Maria conta com dois funcionários do programa do GDF – Frente de Trabalho - , em regime de contrato temporário, com jornada laboral de apenas quatro horas diárias e sem qualquer qualificação para as atividades ali desenvolvidas.

Daí vê-se a absoluta necessidade de se dotar o **Conselho Tutelar de Santa Maria** de condições mínimas para atendimento da população, consistentes em veículos próprios, cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos (fornecida regularmente), além de motoristas lotados no próprio Conselho Tutelar, servindo-o com exclusividade e em tempo integral.

Isto sem mencionar a evidente necessidade de dotar o **Conselho Tutelar de Santa Maria** com instalações físicas apropriadas, telefones fixos, um telefone móvel para cada conselheiro, pessoal de apoio administrativo próprio e material de expediente e de limpeza.

A propósito, discorre Wilson Donizeti Liberati, *in* Conselhos e Fundos no Estatuto da criança e do adolescente , 1ª edição, página 121, *verbis*:

“ Para o desempenho das funções do Conselho, além da disponibilidade de trabalho, de jornada integral, inclusive no período noturno, domingos e feriados, o Conselho necessita de (p. ex) : a)um local de trabalho, contendo ao menos uma sala para atendimento reservado de criança, adolescente e seus responsáveis; b) uma sala para o pessoal administrativo (secretária, telefonista, etc); c) uma sala para reuniões; d) uma sala para os Conselheiros(...)”;

De acordo com a consulta feita ao Setor de Perícias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o

Infante

C
CA



12
CA

espaço mínimo para abrigar as salas acima citadas seria de 76,59 metros quadrados, conforme croqui anexo.

Quanto à necessidade de que os Conselhos Tutelares contem, no mínimo, com uma linha telefônica celular para cada Conselheiro, esta resta evidenciada não só pelo caráter de suas atividades, a exigirem dedicação exclusiva de seus membros e prestação em caráter ininterrupto, como também pela natureza de suas decisões, sempre colegiadas e muitas vezes tomadas em situação de emergência e fora das instalações daquele órgão.

Por outro lado, necessário dotar-se os Conselhos Tutelares com uma equipe interprofissional à sua disposição, composta de pelo menos um psicólogo e um assistente social, para que se tenha um diagnóstico preciso e confiável do caso atendido e conseqüentemente possam exercer sua atribuição de aplicar medidas protetivas, de modo eficaz, adequado e exequível, tornando válida sua intervenção.

Com efeito, não sendo a função de conselheiro tutelar técnica e nem se devendo exigir que os candidatos ao Conselho Tutelar pertençam à área social, sob pena de se excluir de tais órgãos a participação da sociedade civil, prevista na CF e no Estatuto, resta patenteada a necessidade de que os Conselhos Tutelares contem com uma estrutura de retaguarda formada por equipe interdisciplinar mínima, composta por um psicólogo e um assistente social, objetivando proporcionar aos Conselheiros Tutelares suporte técnico necessário para grande parte de suas deliberações.

Os Conselheiros Tutelares de Santa Maria não contam com o apoio de tal equipe, sendo obrigados a solicitar aos assistentes sociais e psicólogos do Centro de Desenvolvimento Sociais - CDS os relatórios sociais e orientações técnicas necessárias para resolução dos casos atendidos, o que sobrecarrega tal centro, que não consegue atender sequer sua própria demanda, quiçá a do

Ju Fauto

C
CA



13
CA

referido Conselho. Por outro lado, tal situação compromete sobremaneira a celeridade do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar de Santa Maria.

IV - DO DIREITO

O legislador constituinte elegeu a prioridade das prioridades como sendo a criança e o adolescente.

Observe-se que a única vez que o termo “absoluta prioridade” foi utilizado na Constituição Federal foi no artigo 227, a seguir transcrito:

“Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)

Esta é a doutrina da proteção integral, que foi abraçada pelo legislador menorista, ao ditar, no art. 1.º do ECA, que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Referida doutrina implica reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, necessitam de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O art. 4.º do ECA repete o dispositivo constitucional, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com **absoluta prioridade**, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes.

Infante

CA



14
CAA

Conforme o parágrafo único do citado artigo, *in verbis*:

“A garantia de prioridade compreende:

(...) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Como cívica indignação, manifesta-se **Antônio Carlos Gomes da Costa**, renomado professor e ex-presidente da extinta Fundação CBIA:

“(…) O chamado ‘menino de rua’ é uma ilha cercada de omissões por todos os lados. Todas as políticas públicas básicas já falharam em relação a ele”. (in Infância, Juventude e Política Social no Brasil. Brasil-Criança Urgente, Ed. Columbus Cultural, SP, 1990, pág. 74).

Não se deve olvidar que estas crianças hoje em situação de risco, vítimas de toda a espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão, caso continuem a ter seus direitos ameaçados ou violados, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.

Em síntese, a prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo, o que significa dispendir a parte das verbas públicas que forem necessárias, bem como cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios. Dentre esses, podem-se citar as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente .

Justauto

Q *(assinatura)*



15
CIV

O ECA estabelece:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; (...)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (...)

A política de municipalizar é decorrente do modelo de constituição descentralizadora, adotada pelo constituinte de 1988, fortalecendo os Municípios, bem como viabilizando um atendimento mais célere e personalizado dos cidadãos, dada a grande diversidade naturalmente existente em um País de tamanha extensão geográfica e de colonizações diferentes.

Segundo a política de municipalização, o ECA criou as figuras dos Conselhos, no caso específico do Distrito Federal, o Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Além do Conselho Municipal, a referida Lei determinou a criação, em cada Município, de pelo menos um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

Ju. Santo

[Assinaturas]



16
DPA

adolescente, composto de cinco membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição. A par disso, determinou que conste na Lei Orçamentária (no caso, Distrital) previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, par. único, ECA).

As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do ECA. Dentre elas, podem-se destacar o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII do ECA; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art. 129, I a VII, do ECA, aos pais das crianças e adolescentes; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; dentre outras de igual relevância.

Daí, conclui-se pela imprescindibilidade da existência de um Conselho Tutelar – **efetivamente equipado e atuante** – em cada uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal, haja vista a indelegabilidade de suas atribuições, exceto, em caráter supletivo, ante à falta do Conselho Tutelar, à autoridade judiciária local, o que fica inviabilizado na hipótese, dada a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, centralizada no Plano Piloto, com competência sobre todo o Distrito Federal, conforme já exposto em linhas anteriores.

A fim de garantir os direitos conferidos às crianças e adolescentes, a antiga Lei Distrital n.º 234/92, alterada pela de n.º 518/93, já dispunha em seu art. 16, § 4.º que : *“O Governo do Distrito Federal assegurará condições para a instalação e funcionamento de cada Conselho Tutelar.”*

Tal dispositivo foi mantido pela nova lei n.º 2640, de 13 de dezembro de 2000, qual dispõe em seu artigo 19 que, *verbis*, *“Para o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, a Secretaria de Estado e Ação Social manterá, em cada um deles,*

Justo

[Assinaturas]



17
mm

uma secretaria administrativa, dotada de recursos humanos e materiais.”

V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, e art. 213, § 1.º, do ECA.

Com efeito, a presença do ***fumus boni juris*** está evidenciada através das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, em especial, de terem, na localidade de suas residências, pelo menos um Conselho Tutelar devidamente instalado, a fim de atendê-los e exercer as atribuições indelegáveis conferidas no art. 136 do ECA.

Veja-se que a Constituição Federal se encontra em vigor desde 1988; o ECA, por sua vez, desde 1990 e as legislação distrital correlata está em vigor desde 1992. Dado o tempo decorrido e a inércia do Distrito Federal, é evidente o descumprimento da Constituição Federal e das demais leis infraconstitucionais, sendo também gritante o descaso do Poder Público, que, nos últimos anos, ignorou, de forma sistemática, as necessidades de suas crianças e adolescentes, que são o maior patrimônio de um povo.

Cabe registrar, ainda, que tais leis, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal.

Portanto, não se justifica, diante das disposições constitucionais, estatutárias e distritais, a omissão do Distrito Federal em implementar efetivamente os Conselhos Tutelares, dotando-os das condições mínimas de funcionamento.

Judauto

Q
mm



Nem se alegue falta de verba pública para a implementação dos Conselhos Tutelares, pois o próprio ECA determina que constará da Lei Orçamentária Distrital previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Ademais, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente é obrigação do Estado, a qual deve ser cumprida respeitando-se o princípio constitucional cogente da prioridade absoluta em relação à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (art. 4º, parágrafo único, alínea 'd' do ECA).

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari *in* "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO – 2ª edição, página 28, *verbis*:

"(...) a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente".

Resta presente, também, o periculum in mora, visto que os fatos comprovam ser insustentável a atual situação, na qual a cada minuto se agravam as condições das crianças e adolescentes da região administrativa de Santa Maria que necessitam do devido atendimento, cuja privação acarreta o prolongamento de várias ocorrências lesivas, a exemplo do abuso sexual e físico, da negligência, da violência doméstica, das agressões físicas perpetradas por terceiros, do não-recebimento de alimentos e da falta de vagas nas escolas.

Ju Santo

(C) *(S)*



O Ministério Público e o Poder Judiciário, nesse contexto, ficam impossibilitados de receber denúncias e tomar as providências mais urgentes, do que podem resultar prejuízos irreparáveis.

Por conseguinte, mister se faz que a medida liminar seja deferida, sob pena de perecimento de direitos fundamentais e graves prejuízos às crianças e adolescentes da comunidade de Santa Maria, visto que o Distrito Federal não tem dado a esta área a devida atenção, na forma da lei.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer a Vossa Excelência:

1) - a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para compelir o Distrito Federal, a atender, no prazo de 72h (setenta e duas horas) a todas as solicitações de material de expediente, higiene e limpeza formuladas pelo **Conselho Tutelar de Santa Maria**, bem como atender a todas as solicitações de cota de gasolina requeridas formalmente por este órgão, sob pena de cominação, ao Distrito Federal, em liminar, de multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA);

2) - a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para compelir o Distrito Federal, no prazo de 30 dias:

(a) a destinar provisoriamente ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** local de trabalho, com metragem mínima de 76,59 metros quadrados, contendo uma sala para atendimento reservado de criança, adolescente e seus responsáveis; uma sala para o pessoal

19
Infante

CP

AM



- administrativo (secretária, telefonista, etc), uma sala para reuniões; uma sala para os Conselheiros; localizado em área que favoreça o seu próprio funcionamento e que, sobretudo, seja de fácil acesso ao público em geral;
- (b) destinar provisoriamente ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** mobiliário de escritório suficiente para guarnecer o local de trabalho descrito no item “a” e atender o número de Conselheiros/Funcionários/equipe interdisciplinar a ser lotada naquele órgão, de acordo com os itens “f, g, h, i, j”;
 - (c) destinar provisoriamente ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** duas linhas telefônicas fixas;
 - (d) destinar provisoriamente ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** uma linha telefônica móvel para cada conselheiro tutelar;
 - (e) destinar provisoriamente ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** dois veículos para uso exclusivo do Conselho;
 - (f) lotar provisoriamente no **Conselho Tutelar de Santa Maria** uma secretária que exerça as funções de digitadora, telefonista e recepcionista, com jornada de trabalho de oito horas diárias;
 - (g) lotar provisoriamente no **Conselho Tutelar de Santa Maria** um funcionário que realize serviços gerais (serviços de limpeza e copa);
 - (h) lotar provisoriamente no **Conselho Tutelar de Santa Maria** dois motoristas com jornada de trabalho de oito horas semanais;
 - (i) lotar provisoriamente no **Conselho Tutelar de Santa Maria** um psicólogo e em tempo integral e
 - (j) lotar provisoriamente no **Conselho Tutelar de Santa Maria** um assistente social em tempo integral.

2. 1) Na hipótese de descumprimento de cada item do pedido nº 2 (expressos nas letras “a” até “j”), pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no art. 213, § 2.º, do ECA, pela cominação, ao Distrito Federal, em liminar, de multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA);

20
Infante



3) - a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe de que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

4) - provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório, no prazo facultado pelo art. 407 do CPC, anexando desde já os documentos e a fita VHS anexa;

5) - seja, após a instrução, julgada procedente a ação, confirmando-se todos os pedidos liminares acima requeridos, para efeito de se compeler o Distrito Federal a fornecer ao **Conselho Tutelar de Santa Maria** recursos suficientes para seu pleno funcionamento, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo Distrital da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, condenando-se o Distrito Federal nos ônus da sucumbência.

Valora-se a causa em R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.


CLEONICE MARIA RESENDE

Promotora de Justiça


MARISA ISAR S. MACHADO

Promotora de Justiça Adjunta


LESLIE MARQUES DE CARVALHO

Promotora de Justiça